



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.820/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0759 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08.820/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **João Dantas da Silva**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 55.831-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar a planilha dos cálculos proventuais, incluindo os exercícios de 2002, 2003 e 2004, bem como o valor lançado em março/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.152,17, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 673,83), adicional por tempo de serviço (R\$ 140,40) adicional de permanência (R\$ 68,41) e GED (R\$ 269,53);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 49/54, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 57/58, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 2.003, constante às fls. 51, já que o aposentando preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL